



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTARIOS**  
**3ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**RESOLUÇÃO Nº 181 /2021**

**45ª SESSÃO VIRTUAL ORDINÁRIA DE 16.08.2021**

**PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0077/2020**

**AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2019.10771-2**

**CGF.: 06.199.164-3**

**RECORRENTE: C M COMÉRCIO DE PEÇAS ACESS E SERV P/ VEICULOS LTDA**

**RECORRIDO: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**CONSELHEIRA RELATORA: TERESA HELENA CARVALHO REBOUÇAS PORTO**

**EMENTA: DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. NÃO UTILIZAÇÃO DO MÓDULO FISCAL ELETRÔNICO. Autuação PROCEDENTE.** Ação fiscal que acusa o contribuinte de não utilizar o Módulo Fiscal Eletrônico (MFE), criado pelo Decreto nº 31.922, de 11/04/2016, o qual estava à empresa obrigada a fazer uso por força do disposto no artigo 6º, inciso I do referido Decreto e artigo 1º da Instrução Normativa nº 10 de 31/01/2017. Infringência aos artigos 2º, 5º, 6º, 10, 13, 15 e 16 da Instrução Normativa nº 27/2016. Recurso ordinário conhecido, mas não provido, no sentido de confirmar a decisão condenatória de 1ª Instância de **PROCEDENCIA**, cuja penalidade cabível é aquela prevista no art. 123, inciso VII, alínea "q" da Lei nº 12.670/96 acrescentado pela Lei nº 16.258/2017. Decisão unânime e em conformidade com o Parecer da Assessoria Processual Tributária e conforme manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

**Palavras chave:** ICMS. Descumprimento Obrigação Acessória. Não aquisição do Módulo Fiscal Eletrônico. Procedente.

## RELATÓRIO

Trata o Auto de Infração nº 2019.10771-2 trata da acusação de que a empresa não comprovou no prazo concedido no Termo de Intimação, de aquisição do Módulo Fiscal Eletrônico (MFE) de uso obrigatório por força do art. 1º da Instrução normativa nº 10 de 31/01/2017.

O agente autuante indicou como dispositivo legal infringido o art. 1º da Instrução Normativa nº 10/2017 e artigos 2º, 5º, 8º, 10, 13, 15 e 16 da IN nº 27/2016 e como penalidade à prevista no art. 123, VII, “q” da Lei nº 12.670/96 alterado pela Lei nº 16.258/2017. Multa 1.500 Ufirces por equipamento.

O processo foi instruído com informação complementar, Mandado da Ação Fiscal (Auditoria Fiscal Restrita: fiscalização por falta de ativação do MFE ou descumprimento de obrigação acessória relativas ao MFE), Termo de Intimação devidamente cientificado pelo contribuinte (fls. 06).

Nas informações complementares o autuante esclarece que deu cumprimento ao Mandado de Ação Fiscal nº 2019.03278 para execução de auditoria Fiscal Restrita – Falta de Ativação do MFE, referente ao período de 15/10/2017 a 22/04/2019 e intimou o Contribuinte através do Termo de Intimação nº 2019.05984.

Que o contribuinte vinculou e ativou o Módulo Fiscal Eletrônico após o início da ação fiscal e em razão desse fato por não se encontrar contemplado pela espontaneidade, lavrou o presente AI.

O contribuinte se defende argumentando que ao receber a intimação adquiriu o módulo fiscal e desta forma, considerando o Princípio da Razoabilidade solicita o arquivamento do AI, uma vez que cumpriu no prazo, o solicitado no Termo de Intimação.

A julgadora singular afasta o argumento da defendente esclarecendo que não pode acolher o argumento apresentado, vez que a prerrogativa de espontaneidade contida no art. 2º da IN nº 33 de 21/10/1997 não se aplica ao caso presente.

Esclarece ainda que o Módulo Fiscal Eletrônico é um equipamento que substitui o ECF para emissão do cupom fiscal eletrônico. Foi criado pelo Dec. 31.922/16 com previsão de obrigatoriedade instituída pelas Instruções Normativas nº 10, 12 e 13/2017.

Que estava a empresa autuada obrigada a utilizar o Módulo Fiscal Eletrônico em razão do disposto no artigo 6º, inciso I do Dec. 31.922 de 11 de abril/2016 (que instituiu o cupom fiscal eletrônico (CF-e), nos termos do Ajuste SINIEF nº 11 de 2010 e a NFC-e nos termos do Ajuste SINIEF nº 07 de 2005, com as alterações dos ajustes SINIEF nº 1, de fev/2013 e 22 de dez/2013.

E julga procedente a presente ação fiscal.

Inconformado com a decisão singular o contribuinte ingressa com Recurso Ordinário, pedindo o arquivamento do auto de infração alegando o seguinte:

- Que a empresa ainda não havia providenciado o equipamento, por conta da realidade financeira vivida pela empresa, onde a mesma encontra-se mediante a vários financiamentos

bancários devido a grave crise que se encontra o nosso país. Mesmo diante da dificuldade financeira a recorrente providenciou o MFE, quando do início da ação fiscal;

- Como não existe sonegação uma vez que o ICMS é pago por substituição tributária nas entradas e também não existe falta de emissão de notas fiscais, pois era emitida NFe de todas as vendas, mostra-se assim que não existe propósito fraudulento por parte da empresa;
- E por fim pede a aplicação do princípio da razoabilidade.

A assessoria processual tributária entendeu que são irrelevantes as questões levantadas pela atuada, eis que independe à imputação fiscal a existência de qualquer fato ou circunstância que possa eventualmente afastar a responsabilidade do infrator e assim sugere pela manutenção da Procedência do lançamento.

É o relato.

#### **VOTO DO RELATOR**

Trata-se de Auto de Infração lavrado sob o fundamento de que o contribuinte, acima, nominado, deixou de utilizar o módulo fiscal eletrônico (MFE) razão de o mesmo não haver comprovado no prazo legal a aquisição, vinculação e ativação do referido módulo, de acordo com as exigências dispostas no art. 1º, III, Y da Instrução Normativa nº 10/2017.

Ressalte-se que a empresa em questão tem como CNAE 4530703 Comércio a varejo de peças e acessórios novos, cadastrada na SEFAZ com regime de recolhimento MICROEMPRESA.

O Módulo Fiscal Eletrônico é um equipamento que substitui o ECF para emissão do cupom fiscal eletrônico. Sendo criado pelo Dec. nº 31.922/2016 o qual instituiu o Cupom Fiscal Eletrônico (CF-e) de emissão por meio de Módulo Fiscal Eletrônico (MFE), nos termos do Ajuste Sinief nº 11 de 2010.

Por sua vez a Instrução Normativa nº 27/2016 que regulamenta a obrigação contida no Decreto nº 31.922/2016, a qual dispõe sobre a emissão do Cupom Fiscal Eletrônico (CF-e/SAT) por meio de Módulos Fiscais Eletrônicos, da Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica (NFC-e) bem como sobre a obrigatoriedade de emissão – e nos termos do art. 2º, em atendimento ao disposto no art. 15 do referido Decreto, previu que antes de sua efetiva utilização, o contribuinte deverá ativar o MFE. Vejamos então:

**“Art. 2º Antes de sua efetiva utilização, o contribuinte deverá ativar o Módulo Fiscal Eletrônico (MFE) mediante adoção dos seguintes procedimentos”:**

**“Art. 5º É permitida a utilização compartilhada de um ou mais MFE com os caixas destinados a registrar operações relativas a circulação de mercadorias ou prestações de serviços de transporte interestadual ou municipal, desde que: (redação do caput dada pela Instrução Normativa SEFAZ nº 10, de 31/01/2017)”**

**“Art. 6º Salvo disposição em contrário ou autorização expressa do Fisco, o MFE só poderá ser retirado do estabelecimento, desde a data de sua ativação até sua desativação, nos seguintes casos:”**

**“Art. 10. Quando da emissão do CF-e, o contribuinte registrará no MFE, por meio do AC, os dados da operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços de transporte interestadual ou intermunicipal”.**

**“Art. 13. Os arquivos digitais dos CF-e/SATs emitidos serão transmitidos automaticamente para o ambiente de processamento de dados da Secretaria da Fazenda pelo MFE, na periodicidade de que trata o Parágrafo único do artigo 8º desta Instrução Normativa, desde que mantida a conectividade com a internet”.**

**“Art. 15. Após a emissão do CF-e/SAT, o contribuinte deverá certificar-se de que a cópia de segurança do arquivo digital do documento fiscal foi transmitida ao Aplicativo Comercial”.**

**“Art. 16. Quando da emissão do CF-e/SAT, deverá ser indicado obrigatoriamente em campo próprio, o código do meio de pagamento empregado na sua quitação, conforme a Especificação Técnica de Requisitos do SAT, prevista em Ato Cotepe”.**

Logo, no que concerne a obrigatoriedade pela recorrente da aquisição do equipamento MFE para emissão do CF-e em suas operações de vendas restou provado nos autos que a empresa em comento contrariou a legislação em vigência quando deixou de obedecer ao previsto no Decreto 31.922/2016 acima mencionado.

Por sua vez, nessa mesma perspectiva fora editado a Instrução Normativa nº 10/17, que disciplinou os prazos, e as atividades econômicas (CNAE), aos contribuintes da obrigatoriedade de emissão do cupom fiscal eletrônico (CF-e), na qual para o caso da autuada de “CNAE 5611-2/01 restaurantes e similares” estabeleceu no art. 1º, inciso III, alínea “a” a emissão obrigatória de CF-e por meio do MFE, senão vejamos:

**“Art. 1º A emissão do Cupom Fiscal Eletrônico (CF-e) por meio de Módulo Fiscal Eletrônico (MFE) para acobertar operações relativas à circulação de mercadorias ou prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, destinadas a consumidor final, será obrigatória:**

**(...)**

**III – de 16 de outubro de 2017 a 15 de janeiro de 2018, para os contribuintes enquadrados em uma das seguintes subclasses da Classificação Nacional de Atividade Econômica-Fiscais (CNAE-Fiscal):**

**a) 4530-7/03 Comércio varejista de peças e acessórios novos para veículos automotores”.**

Portanto, o contribuinte foi intimado através do Termo de Intimação nº 2019.05984 em 29.05.2019 a comprovar a aquisição, vinculação e ativação do Módulo Fiscal eletrônico.

No entanto, a empresa vinculou o MFE – Comercio Varejista em 06.06.2019 e ativou em 10.06.2019, depois de iniciada a presente Ação Fiscal. Portanto a prerrogativa de espontaneidade contida no artigo 2º da Instrução Normativa nº 33 de 21/10/1997 não se aplica ao caso presente.

Pelo exposto, não há dúvidas da obrigatoriedade pela recorrente da aquisição do equipamento MFE para a emissão do CF-e em suas operações de vendas, vez que o CNAE Principal (4530703) da atuada se encontra elencado nas condições de exigência de uso do Módulo Fiscal Eletrônico, pois pertence ao seguimento varejista.

Quanto ao argumento do recurso interposto pela empresa atuada alegando sua situação financeira diante do mercado, vale destacar que como julgador temos que nos ater tão somente ao que consta nos autos, portanto as ponderações de ordem econômica não influenciam na decisão da causa.

Assim, os argumentos oferecidos pelo defendente não possuem o condão de descaracterizar o procedimento fiscal, uma vez que o atuado não traz aos autos provas para contrapor o argumento de que adquiriu e utiliza o Modulo Fiscal Eletrônico nas suas vendas.

Urge destacar que o contribuinte deve observar as obrigações acessórias impostas pelo Fisco no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos e o fato gerador é qualquer situação que impõe a prática que não configure obrigação principal.

Assim, configurado o descumprimento desse dever tributário, a legislação impõe a sanção delineada no artigo 123, VII, alínea “q” da Lei nº 12.670/96 acrescentado pela Lei nº 16.258 de 09 de junho/17.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do recurso interposto, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, decidindo pela **Procedência**, nos termos deste voto, conforme parecer da Assessoria Processual Tributária e conforme a manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

**DEMONSTRATIVO:**

**1.500 Ufirces x 4,26072 (Ufirce 2019).....R\$ 6.391,08**

**MULTA.....R\$ 6.391,08**

## DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **C M COMÉRCIO DE PEÇAS ACESS E SERV P/ VEICULOS LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

Resolvem os membros da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso interposto, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** exarada na instância singular, nos termos do voto da Conselheira Relatora, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária e em conformidade com a manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro Mikael Pinheiro de Oliveira.

**SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 29 de outubro de 2021.

FRANCISCO  
WELLINGTON  
ÁVILA PEREIRA

Assinado de forma digital por  
FRANCISCO WELLINGTON  
ÁVILA PEREIRA  
Dados: 2021.10.15 11:16:40  
-03'00'

Francisco Wellington Ávila Pereira  
**PRESIDENTE**

TERESA HELENA CARVALHO REBOUCAS  
PORTO:30924804300

Assinado de forma digital por TERESA HELENA CARVALHO  
REBOUCAS PORTO:30924804300  
Dados: 2021.09.14 11:41:35 -03'00'

Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto  
**CONSELHEIRA RELATORA**

ANDRE GUSTAVO  
CARREIRO

Assinado de forma digital por  
ANDRE GUSTAVO CARREIRO  
PEREIRA:81341792315

PEREIRA:81341792315 Dados: 2021.10.29 11:10:45 -03'00'

André Gustavo Carreiro Pereira  
**PROCURADOR DO ESTADO**